SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240775 - GO (2026/0240691-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	TIAGO BORGES DWORNIK
ADVOGADA	:	GILSARIA LOURENCO DOS SANTOS - GO043890
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DELIMITAÇÃO DA DILIGÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE DUPLO HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE TRANCAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A autorização da busca e apreensão foi adequadamente fundamentada em elementos concretos já reunidos no curso do inquérito (depoimentos testemunhais, relato de testemunha sigilosa, informações que vinculam os investigados aos fatos e diligências anteriores insuficientes), evidenciando a pertinência da diligência para obtenção de prova.

2. A decisão judicial não autorizou providência genérica; delimitou os locais e objetos da busca aos endereços vinculados aos investigados, às hipóteses das alíneas *b*, *d*, *e* e *h* do § 1º do art. 240 do CPP e a aparelhos telefônicos e elementos relacionados aos fatos. Ainda que sucinta, a fundamentação explicitou razões concretas que justificaram a medida, não se confundindo com mera reprodução do texto legal, afastando a alegação de motivação por referência ou de “delegação de motivação”.

3. Não se verificam hipóteses excepcionais que autorizem o trancamento do procedimento investigativo, tais como ausência de justa causa, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou inexistência de indícios de autoria ou prova da materialidade.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59912596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f0ecf31b-027f-421e-aad0-3e80afa9b8c3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f0ecf31b-027f-421e-aad0-3e80afa9b8c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240775 - GO (2026/0240691-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	TIAGO BORGES DWORNIK
ADVOGADA	:	GILSARIA LOURENCO DOS SANTOS - GO043890
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DELIMITAÇÃO DA DILIGÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE DUPLO HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE TRANCAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A autorização da busca e apreensão foi adequadamente fundamentada em elementos concretos já reunidos no curso do inquérito (depoimentos testemunhais, relato de testemunha sigilosa, informações que vinculam os investigados aos fatos e diligências anteriores insuficientes), evidenciando a pertinência da diligência para obtenção de prova.

2. A decisão judicial não autorizou providência genérica; delimitou os locais e objetos da busca aos endereços vinculados aos investigados, às hipóteses das alíneas *b*, *d*, *e* e *h* do § 1º do art. 240 do CPP e a aparelhos telefônicos e elementos relacionados aos fatos. Ainda que sucinta, a fundamentação explicitou razões concretas que justificaram a medida, não se confundindo com mera reprodução do texto legal, afastando a alegação de motivação por referência ou de “delegação de motivação”.

3. Não se verificam hipóteses excepcionais que autorizem o trancamento do procedimento investigativo, tais como ausência de justa causa, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou inexistência de indícios de autoria ou prova da materialidade.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59673260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:46
Código de Controle do Documento: 30513249-a98c-4426-9e12-9f471f27364e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO BORGES DWORNIK contra a decisão de fls. 209-217, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada incorreu em erro de fato ao atribuir à decisão de primeiro grau análise de testemunhos que não constaria do texto, sustentando violação ao dever de motivação.

Argumenta que houve indevida “delegação de motivação” à autoridade policial, destacando trecho da decisão originária que atribui os “apontamentos” à “inteira responsabilidade” da polícia.

Defende que faltou contemporaneidade para a medida, pois os fatos ocorreram em 23/6/2019, a ordem foi deferida em 5/2/2025 e cumprida em maio de 2025, o que afastaria a indicação de necessidade atual.

Expõe que a fundamentação por referência foi deficiente e não poderia ser suprida *a posteriori.*

Alega que a decisão agravada desvirtuou o objeto recursal ao tratar a pretensão como trancamento de investigação, quando o pedido é de nulidade da prova por falta de motivação idônea e consequente desentranhamento.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter o provimento do recurso em *habeas corpus* a fim declarar a nulidade da decisão de busca e apreensão, reconhecer a ilicitude das provas e determinar seu desentranhamento.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, pois as razões apresentadas no agravo regimental não evidenciam desacerto na decisão agravada.

Conforme já consignado, não se verifica ausência de fundamentação apta a invalidar a medida de busca e apreensão.

Documento eletrônico VDA59673260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:46
Código de Controle do Documento: 30513249-a98c-4426-9e12-9f471f27364e

No caso, a autorização da medida inseriu-se em investigação instaurada para apurar duplo homicídio e estava amparada em elementos concretos já reunidos no curso do inquérito, dentre os quais depoimentos testemunhais que apontavam para o possível envolvimento dos investigados, inclusive relato de testemunha sigilosa acerca da participação do ora agravante, além de informações que o vinculavam aos fatos ocorridos na data do desaparecimento das vítimas e de diligências investigativas anteriores, como interceptações telefônicas e quebra de dados, que não haviam sido suficientes à elucidação dos crimes.

A partir desse contexto, mostra-se adequada a decisão que reconheceu a pertinência da diligência para a obtenção de elementos de prova. Longe de autorizar providência genérica, o magistrado delimitou a busca aos endereços vinculados aos investigados, às hipóteses previstas nas alíneas *b*, *d*, *e* e *h* do § 1º do art. 240 do CPP e aos aparelhos telefônicos e demais elementos que pudessem guardar relação com os fatos investigados.

Tem-se, portanto, que, ainda que sucinta, a decisão apresenta fundamentação suficiente e permite identificar as razões concretas que justificaram a medida, não se confundindo com autorização fundada exclusivamente na reprodução do texto legal.

Impende acrescer, por fim, que não há falar em nulidade dos atos realizados, tampouco no trancamento do procedimento investigativo, medida de caráter excepcional, admitida por esta Corte Superior somente quando, de plano e sem necessidade de aprofundado exame do conjunto fático-probatório, evidenciadas a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, circunstâncias que não se verificam no caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:46
Código de Controle do Documento: 30513249-a98c-4426-9e12-9f471f27364e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.775 / GO

Número Registro: 2026/0240691-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
52592803720268090051 53525239220258090011 53838598020268090011 60551945820248090051 538385980

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO BORGES DWORNIK
ADVOGADA : GILSARIA LOURENCO DOS SANTOS - GO043890
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA E APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO BORGES DWORNIK
ADVOGADA : GILSARIA LOURENCO DOS SANTOS - GO043890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:53
Código de Controle do Documento: 02c72e06-4c00-4d5c-8282-c72af557ab35

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:53
Código de Controle do Documento: 02c72e06-4c00-4d5c-8282-c72af557ab35